



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

**PARECER N°**

**324**

**/2025**

Projeto de Lei nº 241/2025

Processo nº 408/2025

Iniciativa: FABI VIRGÍLIO, ALCINDO SABINO, ALUISIO BOI, CRISTIANO DA SILVA, FILIPA BRUNELLI, GUILHERME BIANCO, MARCÃO DA SAÚDE, MARIA PAULA, PAULO LANDIM

Assunto: Institui no Município de Araraquara a “Política Municipal de Atenção e Apoio à Criança com Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1)”.

Trata a presente análise do projeto de lei apresentado que, pretende criar o “Política Municipal de Atenção e Apoio à Criança com Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1)”, no Município de Araraquara”.

Pois bem, no que concerne à possibilidade de legislar localmente sobre o tema, entendemos como competente o município para dispor sobre a matéria, visto tratar-se de assunto de interesse local, conforme art. 30, I da Constituição Federal, uma vez que a propositura visa em última análise a promoção da saúde no município, em harmonia, portanto, com a competência comum dos entes prevista no Art. 23, II da Carta Maior.

No que diz respeito à competência do vereador para iniciar o processo legislativo no caso em tela, entendemos que o projeto se trata de norma programática e que em linhas gerais não confere novas atribuições a órgãos ou servidores do Poder Executivo, não havendo óbice jurídico a para iniciativa da vereança sobre a matéria, em linha com o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos similares.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 6.233, DE 1 DE JULHO DE 2024, QUE "INSTITUI O "PROGRAMA MUNICIPAL DE TELEASSISTÊNCIA" NO MUNICÍPIO DE MAUÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - NORMAS PROGRAMÁTICAS, GENÉRICAS E ABSTRATAS EM MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONSTITUCIONALIDADE, MESMO QUANDO CRIA OU AUMENTA DESPESAS PARA A ADMINSTRAÇÃO LOCAL, POIS TAIS MATÉRIAS NÃO ESTÃO ENTRE AQUELAS CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 24, §**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

2º, C.C. ART. 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL, NO TEMA 917 DAQUELA CORTE SUPREMA – **ART. 4º DA LEI IMPUGNADA - ESTABELECIMENTO DA FORMA COM QUE SE DARÁ A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA**, DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL ENCARGADOS DE IMPLEMENTÁ-LO E DE SUAS OBRIGAÇÕES – **INCONSTITUCIONALIDADE, POR INGRESSAREM NO CAMPO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA "A", E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL – **AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

(TJSP; **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2328689-10.2024.8.26.0000**; RELATOR (A): MATHEUS FONTES; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 19/02/2025; DATA DE REGISTRO: 20/02/2025 – **grifos nossos**)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 14.198, DE 5 DE AGOSTO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, QUE 'CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO E DE PROMOÇÃO DO DIREITO AO ACESSO À SAÚDE MENTAL ENTRE JOVENS E ADOLESCENTES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – POLÍTICA PÚBLICA VOLTADA À SAÚDE – CONFORMIDADE AOS ARTIGOS. 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO**, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE. 878.911/RJ – DISPOSIÇÕES CONTIDAS NOS **ARTIGOS 3º, 4º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI IMPUGNADA, PORÉM, QUE INGRESSAM NO CAMPO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, POR DELIMITAR A FORMA DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA CRIADO – INVIÁVEL, AINDA, A INSTITUIÇÃO DE PRAZO PARA O EXECUTIVO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

**REGULAMENTAR A NORMA – PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2194889-51.2022.8.26.0000; RELATOR (A): FRANCISCO CASCONI; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 26/07/2023; DATA DE REGISTRO: 27/07/2023 – grifos nossos)**

Nesse sentido, entendemos que o projeto atua propondo objetivos e contornos gerais para execução do “Política Municipal de Atenção e Apoio à Criança com Diabetes Mellitus Tipo 1 (DM1)” e não adentra matérias de iniciativa privativa, nem viola a reserva de administração do Poder Executivo, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE ANDRADINA – LEI Nº 4.044, DE 6 DE ABRIL DE 2023, QUE INSTITUI O "PROGRAMA MERENDA NAS FÉRIAS" – MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA DURANTE O PERÍODO DE FÉRIAS ESCOLARES, MEDIANTE PARCERIAS COM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS – INICIATIVA PARLAMENTAR RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – LEI QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, NA IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROGRAMA, VINCULADAS À SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, E FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO – AFRONTA À SEPARAÇÃO DE PODERES E RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 47, II, XIV, XIX, 'A', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO PROCEDENTE.**

**(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2346721-97.2023.8.26.0000; RELATOR (A): MELO BUENO; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 08/05/2024; DATA DE REGISTRO: 10/05/2024 – grifos nossos)**

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

Ante todo o exposto, não vislumbramos óbice jurídico ao projeto.

Pela legalidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 20 de agosto de 2025.

---

**Dr. Lelo**  
**Presidente da Comissão**

---

**Geani Trevisóli**

---

**Maria Paula**